

**APONTAMENTOS SOBRE MARXISMO E DIREITO: DECADÊNCIA
BURGUESA E MANIPULAÇÃO***

**NOTES ABOUT MARXISM AND RIGHT: BOURGEOIS DECLINE AND
HANDLING**

Vitor Bartoletti Sartori**
Universidade de São Paulo (USP).

RESUMO

Partindo de Marx, Engels e Lukács, pretendemos mostrar a ligação necessária entre Direito e capitalismo para o marxismo. Buscamos explicar que o modo como o Direito se apresenta a nós é ligado à consolidação da dominação burguesa, sendo a crise dessa dominação indissociável da conseqüente crise do discurso jurídico. Essas crises inserem-se no cenário daquilo que Lukács chamou de decadência ideológica da burguesia de modo crescentemente manipulado, restando àqueles que buscam criticar realmente a sociabilidade vigente um apelo que ultrapasse o estreito horizonte jurídico.

Palavras-chave: Marx. Lukács. Direito. Capitalismo. Socialismo.

ABSTRACT

Our starting point is Marx, Engels and Lukács. We intend to show the necessary relationship between Law and capitalism on the Marxist theory. We will explain that Law, as presented to us, is connected to the bourgeois domain, therefore, when this domain is challenged Law itself is affected. On the context of the crisis of the bourgeois domain, related to “bourgeois ideological decadence” (Lukács), the juridical discourse becomes more and more manipulated. So, those who intend to criticize capitalism are forced to go beyond the juridical horizon.

Key-words: Marx. Lukács. Law. Capitalism. Socialism.

Tratar da relação entre o Direito e o marxismo nem sempre é fácil. Isso não diz respeito só a quão rigorosos somos quando buscamos analisar o fenômeno jurídico

* Recebido em 03.11.2011. Aprovado em 13.12.2011.

** Mestre em História pela PUC, doutorando em Filosofia do Direito pela USP e autor da obra *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*.

como marxistas. As implicações de distintas abordagens dão respaldo a algo mais fundamental quando se trata de se posicionar frente à realidade: a relação entre Direito e o desenvolvimento do capitalismo. Dependendo de como se compreende essa relação é possível ver de modo mais ou menos positivo, por exemplo, políticas social-democratas e a defesa de uma tática de luta anticapitalista em que se busca a ampliação dos direitos dos oprimidos. Aqui partimos da premissa segundo a qual, para que tenhamos em conta de modo adequado a esfera jurídica, devemos partir do mesmo percurso que trilhou Marx em suas pesquisas. Partiremos do próprio processo histórico e procuraremos enxergar o fenômeno jurídico em meio a esse processo.

Percorreremos o caminho que vai do abstrato ao concreto, embora sempre se tenha a concretude sempre como verdadeiro ponto de partida. Quando temos em conta a análise do fenômeno jurídico, partimos da relação existente entre o Direito e o capitalismo, vamos em direção ao modo como essa relação é posta no cenário de decadência da burguesia enquanto classe revolucionária e, por fim, trataremos da especificidade do fenômeno jurídico decorrente tanto de sua relação inerente com a sociedade capitalista quanto do modo como essa relação se desenvolve dando ensejo à preponderância de aspectos manipulatórios na “ciência” jurídica.

Com isso procuramos mostrar que mesmo as apropriações críticas do fenômeno jurídico enquanto instrumento de transformação social, de acordo com o marxismo, são fadadas à reconciliação com o domínio do capital.

Dado que o nível de abstração de nossa exposição é elevado, não podemos tratar de como a defesa de direitos relaciona-se efetivamente com a reprodução capitalista; também a nós não é permitido tratar da importância que podem ter as reivindicações jurídicas nos movimentos socialistas. Somente pretendemos aqui estabelecer um ponto de partida para que o marxismo possa pensar o fenômeno jurídico sem que se caia nos encantos daquilo que Engels chamou de “concepção jurídica de mundo”. Que fique claro, não trilhamos quaisquer guias para a ação – traçamos apontamentos que, para o marxismo, podem prevenir alguns equívocos teóricos comuns. O propósito desse artigo, assim, é modesto, ao mesmo tempo em que pode gerar polêmicas. Por isso, ressaltamos desde já que temos em conta aqui somente a teoria marxista e o tratamento do fenômeno jurídico propiciado por essa de acordo com alguns trechos de Marx, Engels e Lukács.

Aqui não vamos além disso. Não podemos buscar, por exemplo, algo da dimensão da crítica leninista ao parlamentarismo em que ao mesmo tempo em que esse último é condenado de modo mordaz, aponta-se o “infantilismo” que é desconsiderá-lo enquanto campo de disputa hegemônico. Talvez esse princípio leninista valha também ao Direito, isso é bom ficar claro. No entanto, aqui não podemos tratar desse assunto – resta-nos somente a tarefa modesta de expor os princípios de uma crítica marxista ao Direito. E, como se verá isso não é algo tão simples.

Apontou Engels que “o Direito jurídico, que apenas reflete as condições econômicas de determinada sociedade, ocupa posição muito secundária nas pesquisas teóricas de Marx.” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 34) Ou seja, quando tratamos do Direito de uma perspectiva marxista temos sempre que tomar cuidado para não partirmos de problemáticas “jurídicas” e tratá-las de modo pretensamente marxista.

Não é possível darmos autonomia ao fenômeno jurídico para somente depois buscarmos integrá-lo numa perspectiva mais ou menos coerente. Antes, é preciso que notemos que a gênese e a estrutura do Direito não são aspectos atemporais; estão ligados a um processo histórico que resulta justamente na consolidação da sociedade capitalista. Esta consolidação foi aquilo a que Marx dedicou estudo detido, sendo preciso que partirmos dela, já que segundo o autor “o Direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade”. (MARX, 2012, p. 31) O fenômeno jurídico, pois, não é ponto de partida para uma teoria rigorosamente ligada às pesquisas do autor de *O capital*, sendo sempre preciso “afirmar, teórica e praticamente, a prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica.” (LUKÁCS, 2007, p. 57) ¹ Logo de início, pois, podemos afirmar que alguém que se veja e se coloque como um “jurista”, dificilmente poderá ter uma concepção efetivamente marxista quanto ao Direito: não se pode partir de problemas jurídicos e se buscar uma resposta marxista para eles; é adequado enxergar como esses problemas surgiram vendo qual o solo político-social das questões decisivas aos rumos, à manutenção, e mesmo à ruptura com determinada sociedade.

¹ Sobre a forma jurídica, cf. PACHUKANIS, 1989.

Se somente mencionarmos essa posição de Marx, Engels e Lukács, no entanto, permanecemos em um horizonte unilateral. Partiríamos de meros princípios abstratos se parássemos aqui. Se quisermos romper com essa unilateralidade, é bom mencionarmos uma passagem de Marx sobre as revoluções que marcam a aurora do capitalismo. Vejamos:

As revoluções de 1648 e de 1789 não foram as revoluções inglesa ou francesa, foram revoluções de tipo europeu. Não foram o triunfo de uma determinada classe da sociedade sobre a velha ordem política; foram a proclamação da ordem política para uma nova sociedade européia. Nelas triunfou a burguesia; mas o triunfo da burguesia foi o triunfo de uma nova ordem social, o triunfo da propriedade burguesa sobre a propriedade feudal, da nacionalidade sobre o provincialismo, da concorrência sobre o corporativismo, da partilha do morgado, do domínio do proprietário de terra sobre a dominação do proprietário a partir da terra, do esclarecimento sobre a superstição, da família sobre o nome da família, da indústria sobre a preguiça heróica, do direito burguês sobre os privilégios medievais. (MARX, 2010, p. 322).

A ruptura representada por essas revoluções é clara na passagem. Com o triunfo da burguesia e do capital tem-se “uma nova ordem social”. Nela o localismo é suplantado pela nacionalidade, o corporativismo pela concorrência, a superstição pelo esclarecimento², os privilégios pelo Direito. Essa nova ordem política trouxe consigo a emergência do Estado nacional, do mercado como regulador das atividades cotidianas dos indivíduos, e o aparecimento da razão em sua forma iluminista. Trouxe também o Direito, o qual somente se afirma ao se contrapor aos privilégios feudais.

Ou seja, a configuração da sociedade depois das revoluções burguesas é completamente distinta daquela antiga, suplantada pela emergência da burguesia como classe dominante. Essa diferença, no entanto, não é estabelecida de um dia para o outro – tem-se um processo em que o Estado, o capital e o Direito (e até certo ponto, a razão) são utilizados pela burguesia contra a nobreza, tendo-se justamente a bandeira da abolição dos privilégios feudais na dianteira na legitimação da nova ordem. E, é preciso destacar, esse último ponto é de grande importância para o que tratamos aqui.

² Aqui não podemos tratar da noção de esclarecimento. Somente apontamos que ela fora para Marx e Engels um progresso. No entanto, deve ser vista em meio à emergência do capital. Como disse Engels: “pretendia-se instaurar um Estado racional, e tudo que contradissesse a razão eterna deveria ser enterrado sem a menor piedade. [...] na verdade essa razão eterna não era senão a inteligência idealizada do homem de classe média daqueles tempos, do qual haveria de sair, em seguida, o burguês.” (ENGELS, 1990, p. 223)

Se a ideologia religiosa fora característica da ordem feudal, segundo Engels, outra forma de ideologia terá importância fundamental na sociedade capitalista. Neste sentido, diz o autor sobre a Revolução Francesa e suas conseqüências:

A bandeira religiosa tremulou pela última vez na Inglaterra no século XVII, e menos de cinquenta anos mais tarde aparecia na França, sem disfarces, a nova concepção de mundo, fadada a se tornar clássica para a burguesia, a *concepção jurídica de mundo*. (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 18).

Na visão engelsiana, as questões religiosas teriam por trás de si relações sociais e disputas de hegemonia; aqui não podemos tratar disso. No entanto, para o que nos diz respeito, é preciso apontar para a centralidade do Direito quando se trata das disputas ideológicas da época.³ De acordo com a passagem, a “concepção jurídica de mundo” é elevada ao patamar de ideologia burguesa por excelência, a qual busca legitimar o domínio dessa classe partindo da luta contra os privilégios feudais. Segundo Engels, “trata-se da secularização da visão teológica. Os dogmas e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a igreja pelo Estado.” (ENGELS, KAUTSKY, 2012, p. 18) Ou seja, tem-se na ideologia jurídica, principalmente sob a forma daquilo que pode ser chamado, grosso modo, de jusnaturalismo, um instrumento de luta contra a nobreza, mas também a legitimação de outra forma de domínio, o domínio burguês.

Seguindo esse raciocínio, pode-se dizer que o terreno em que as disputas ideológicas estão mais fortemente enraizadas na formação do capitalismo é aquele do Direito. Isto ocorre até mesmo porque, em grande parte, as lutas da burguesia ascendente foram travadas contra os privilégios feudais e se expressaram na reivindicação da igualdade jurídica.

Assim, enquanto ideologia⁴, o discurso jurídico teve uma função concreta, aquela da luta contra a nobreza, da consolidação e da legitimação da nova ordem nascente. Essa ordem, por seu turno, expande-se sob o domínio de Napoleão, cujo governo é responsável pela sistematização do Direito civil que se apresenta no Código napoleônico, modelo para praticamente todos os códigos civis da atualidade.

³ Não utilizamos aqui a noção de ideologia somente enquanto uma espécie de “falsa consciência”. Acreditamos que o sentido da expressão em Marx é mais amplo. Como diz Lukács, “segundo Marx, toda ideologia serve para travar a luta no interior dos conflitos que surgem no terreno econômico-social. E, dado que toda a sociedade de classes produz continuamente esses conflitos, tem lugar nela uma permanente batalha ideológica.” (LUKÁCS, 2008, p. 101)

⁴ Sobre a noção de ideologia, Cf. LUKÁCS, 2010.

Nesses códigos estão expressas demandas relacionadas à segurança negocial, aos contratos, às obrigações recíprocas dos sujeitos de direito, à proteção da propriedade, todos indispensáveis no comércio e na circulação de mercadorias. Ou seja, a forma jurídica é essencial no revestimento das relações econômicas que se tornam dominantes com a ascensão da burguesia, sendo o próprio caráter tendencialmente sistemático⁵ do Direito, expresso também nas codificações, um fruto do processo de desenvolvimento da sociedade capitalista.⁶ Como diz Lukács: “normalmente, só o desenvolvimento geral da circulação de mercadorias força a organização daquela sistematização abstrato-geral”. (LUKÁCS, 1981, p. CIII) O discurso jurídico e o Direito propriamente dito, têm grande importância, pois. Mas não são autônomos. Dependem do devir da circulação mercantil que já se coloca subordinada à reprodução do capital. Tem-se, pois, aquilo que Lukács chamou de “prioridade ontológica da economia sobre o Direito”⁷ e que aparece de modo claro na seguinte passagem de Engels:

Visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos – engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo Estado -, imaginou-se que tais normas não proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do Estado. Além disso, uma vez que a concorrência, forma fundamental das relações entre livres produtores de mercadorias, é a grande niveladora, a igualdade jurídica tornou-se o principal brado de guerra da burguesia. Contribui para consolidar a concepção jurídica de mundo o fato de a luta da nova classe em ascensão, aliada destes, era uma luta política, a exemplo de toda a luta de classes, luta pela posse do Estado, que deveria ser conduzida por meio de reivindicações jurídicas. (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 19).

⁵ Voltaremos depois, com mais cuidado, a esse ponto.

⁶ A seguinte passagem de Marx, que não pode ser analisada aqui, deixa clara a relação entre a forma jurídica e a forma mercantil: “As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar a violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto, apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma.” (MARX, 1988, p. 79) Para uma análise mais cuidadosa da passagem, Cf. SARTORI, 2011.

⁷ Cf. SARTORI, 2010.

A escala social na qual o intercâmbio de mercadorias se desenvolve abrange a totalidade de determinada formação social e tende ao âmbito global, ao estabelecimento do mercado mundial. Tal escala decorre de relações sociais já presididas pelo capital, sendo a concessão de incentivos e créditos essencial à manutenção e reprodução do sociometabolismo vigente na “nova ordem”.

Relações contratuais, engendradas entre sujeitos iguais, podemos dizer, “sujeitos de direito”⁸, deste modo, adquirem centralidade de modo a configurarem-se os “livres produtores de mercadorias” por meio da concorrência e da troca mercantil. No intercâmbio de mercadorias, pois, têm-se igualdade, e liberdade, certamente. No entanto, é preciso ficar claro que elas (essenciais à forma jurídica) estão relacionadas intimamente com esse nivelador mencionado na passagem acima, o mercado.

Ou seja, a razão pela qual a igualdade torna-se uma das principais bandeiras da burguesia está primeiramente ligada à crítica aos privilégios feudais; depois ela tem sua base no “desenvolvimento geral da circulação de mercadorias”, sendo esses processos intimamente interligados. A liberdade jurídica diz respeito precipuamente à liberdade contratual ao passo que a igualdade jurídica é relacionada também ao fato de pessoas substancialmente desiguais (um trabalhador que não detém meios de produção é muito diferente de um burguês detentor de meios de produção) serem tratadas como iguais na esfera mercantil. Assim, a “nova ordem”, em que a ideologia jurídica, a “concepção jurídica de mundo” tem função de grande importância, é aquela em que a relação-capital, a própria relação de exploração capitalista, toma forma e se coloca sob seus próprios pés sob as vestes do Direito. Por conseguinte, os brados de igualdade que permearam o discurso jurídico reconciliam-se com a desigualdade fundante da relação-capital.⁹ Neste sentido, na perspectiva marxista, se não se remete para além da esfera jurídica ao analisar o Direito, comete-se um grande erro, aquele de se fetichizar as relações jurídicas, as quais são indissociáveis do processo de gênese do próprio capital.

⁸ Cf. PACHUKANIS, 1989.

⁹ Como disse Marx: “o processo que cria a relação-capital não pode ser outra coisa que não o processo de separação entre o trabalhador e a propriedade das suas condições de trabalho, um processo que por um lado transforma os meios sociais de subsistência e de produção em capital, por outro, os produtores imediatos em operários assalariados.” (MARX, 1988 b, p. 252)

Continuemos. Têm-se uma sociedade assentada sobre a separação dos trabalhadores dos meios de produção, sobre a relação-capital. A luta pela consolidação dessa ordem “era uma luta política, a exemplo de toda a luta de classes, luta pela posse do Estado, que deveria ser conduzida por meio de reivindicações jurídicas” no que, novamente, destacamos a importância do Direito na consolidação da sociedade capitalista. Porém, deve-se destacar que é sempre preciso que fiquemos atentos a um fato: para o marxismo, muito embora a esfera jurídica seja essencial ao capitalismo, não é ela que é preponderante – é preciso sempre que nos perguntemos se “as relações econômicas são reguladas por conceitos jurídicos ou, ao contrário, são as relações jurídicas que derivam das relações econômicas.” (MARX, 2012, p. 27)

Ou seja, são determinações reflexivas o Direito, o Estado e a economia capitalista, certamente.¹⁰ Porém, isso não quer dizer que não haja um momento preponderante no processo em que a ordem do capital se assenta. Trata-se da base dessa sociedade, “o ponto de partida efetivo” dela, a própria produção social, “o ato em que todo o processo transcorre novamente.” (MARX, 2011, p. 49) O ato de se produzir e reproduzir concretamente a relação capital é o verdadeiro ponto de partida da sociedade capitalista, tendo sido um erro imaginar que as “normas não proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do Estado.” O capital é uma relação impensável sem o Estado moderno e o Direito, mas ele se assenta na produção social, sendo a própria forma da igualdade jurídica decorrente, não de anseios de justiça abstratos, mas da abstração da mercadoria, célula da produção capitalista.¹¹ No que diz Marx:

O Direito, por sua natureza, só pode consistir na aplicação de um padrão igual de medida; mas os indivíduos desiguais (e eles não seriam indivíduos diferentes se não fossem desiguais) só podem ser medidos segundo um padrão igual de medida quando observamos do mesmo ponto de vista, quando tomamos apenas por um aspecto determinado,[...] , todos os outros aspectos são desconsiderados. (MARX, 2012, p. 31).

A exigência do “padrão igual de medida” liga-se à abolição dos privilégios e ao estabelecimento do mercado como mediador universal do sociometabolismo do capital. No entanto, essa exigência está conectada à própria particularidade do fenômeno

¹⁰ Cf. SARTORI, 2010.

¹¹ Cf. MARX, 1988 a.

jurídico – sua forma universal (indissolúvel do “desenvolvimento geral da circulação de mercadorias”) está ligada a uma forma de sociabilidade em que se impõe uma medida específica. Veja-se. Mesmo sendo a sociabilidade humana multifacetada, o Direito só pode tomar um aspecto por essencial, sendo todos os outros desconsiderados. Ou seja, têm-se a esfera jurídica configurada somente ao haver uma função preponderante na sociedade, no capitalismo a econômica, sendo a igualdade jurídica ligada de modo inelutável às determinações do capital.¹² A subsunção a um critério e a uma medida geral, pois, não pode significar senão que se têm a subordinação à própria totalidade do processo reprodutivo do capital. Neste sentido, diz Lukács:

Aqui podemos dizer que o sonho da justiça presente em todas as tentativas, mesmo que seja, como deve ser, entendida em termos jurídicos, não pode se situar além da concepção definitivamente econômica de igualdade, igualdade esta que determina de modo socialmente necessário que se realiza na circulação de mercadorias, e que não pode deixar de permanecer base real, portanto, não superável do pensamento, de todas as concepções jurídicas de igualdade e da justiça. O conceito de justiça que deriva daqui é um dos mais ambíguos produtos do curso do desenvolvimento do homem. (LUKÁCS, 1981, p. CV).

A concepção econômica de igualdade, amparada pela circulação de mercadorias presidida pela reprodução do capital, impõe-se ao Direito.

As concepções de justiça que se prendam ao fenômeno jurídico, pois, têm sempre por base real o processo capitalista de produção, tendo-se, assim, sempre, “o estreito horizonte jurídico burguês” (MARX, 2012, p. 32) por referência. Vê-se, pois, que, do ponto de vista marxista, o Direito é indissociável do capital e de seus rumos.

Não basta, porém, que apontemos isso. Como indicou Lukács, o conceito e justiça ligado à esfera jurídica é “um dos mais ambíguos produtos do curso do desenvolvimento humano”, sendo preciso ver como essa ambigüidade é efetiva.

Se o Direito é indissociável da forma mercantil e da economia capitalista, é preciso que ressaltemos que isso nem sempre foi um entrave ao desenvolvimento social. Como dito, o fenômeno jurídico esteve relacionado à ascensão de uma “nova ordem”,

¹² Aqui não podemos discutir a questão transição para o socialismo na obra de Marx. No entanto, devemos apontar que durante o período imediatamente posterior à revolução socialista, ainda permanece o Direito e mesmo o Estado, sendo o primeiro, “como todo o direito, um direito da desigualdade.” (MARX, 2012, p. 31) Isso talvez possa levar a reafirmar que o capital permanece afetivo durante a transição. (Cf. MÉSZÁROS, 2002)

em sua época, revolucionária. A igualdade jurídica foi essencial nas lutas de classe da burguesia também, sendo essa classe social extremamente progressista diante do domínio da aristocracia. Ou seja, se a justiça relacionada ao Direito reconcilia-se necessariamente com a produção capitalista, há de se apontar que o capitalismo teve seus momentos progressistas, não sendo a defesa de reivindicações jurídicas mero exercício de cinismo – tratou-se de demandas efetivamente justas na época. Essa justiça não se ligou só ao “triunfo de uma determinada classe da sociedade sobre a velha ordem política”; foi ativa na “proclamação da ordem política para uma nova sociedade européia.” Ou seja, a “concepção jurídica de mundo” deve ser vista em meio ao desenvolvimento do capitalismo, sendo preciso reconhecer que ela fora um enorme avanço a que esteve ligada a emancipação política inerente à “nova ordem”.¹³

O *ethos* da “concepção jurídica de mundo” inicialmente é revolucionário, pois. Como disse Engels sobre a ascensão da burguesia numa passagem citada acima, “pretendia-se instaurar um Estado racional, e tudo que contradissesse a razão eterna deveria ser enterrado sem a menor piedade.” No entanto, o mesmo autor logo em seguida complementa que esse ímpeto racional, essa “razão eterna” (no sentido iluminista, do esclarecimento) “não era senão a inteligência idealizada do homem de classe média daqueles tempos, do qual haveria de sair, em seguida, o burguês.” Assim, a ideologia jurídica foi progressista, revolucionária e racional na aurora da burguesia. Sempre teve por trás de si os imperativos do capital, mas esses últimos tiveram uma função importante no desenvolvimento social.

É mesmo possível apontar que, por vezes, os próprios ideais de igualdade e liberdade, na verdade relacionados à circulação de mercadorias, puderam ter uma relação tensa com o processo de consolidação do domínio do capital. Basta pensar na Revolução Francesa, em que a liberdade, a igualdade, a propriedade foram apropriados pelo pelos camponeses e pelos *sans culottes* de modo radical ao passo que os dirigentes e os legisladores da revolução buscaram realizar as verdades da “razão eterna”.

¹³ Disse Marx sobre a emancipação política: ela “representa um enorme progresso. Porém, não constitui a forma final de emancipação humana, mas é a forma final desta emancipação dentro da ordem mundana até agora existente.” (MARX, 2001, p. 24)

Esses últimos, no entanto, tiveram que ficar restritos ao ser social do capitalismo em que a verdade dos ideais de justiça (e daquilo que pode ser chamado de jusnaturalismo) não é outra que aquela da dominação do capital. Assim, mesmo que o ideário da aurora das revoluções burguesas possa ter sido radical e possa ter dado impulsos que estavam em contradição com a hegemonia burguesa, ele tem seu solo no desenvolvimento do capitalismo. Vejamos a ambigüidade da situação:

Os legisladores revolucionários da grande virada no fim do século XVIII agiram, pois, contradizendo seus ideais teóricos gerais, mas em consonância com o ser social do capitalismo, de modo ontologicamente coerente, quando em suas constituições subordinaram o representante idealista da generidade, o *citoyen*, ao *bourgeois*, que representava o materialismo dessa sociedade. Essa avaliação da importância do ser também dominou mais tarde todo o desenvolvimento capitalista. Quanto mais energicamente se desenvolvia a produção, tanto mais o *citoyen* e seu idealismo se tornavam componentes dirigidos pelo domínio material-universal do capital. (LUKÁCS, 2010, p. 283).

Lukács não diz em momento algum que os legisladores das revoluções burguesas fossem cínicos aproveitadores e defensores convencidos daquilo de mais desumano no capital. Antes, aponta que os ideais teóricos gerais desses legisladores estiveram conectados com as noções de cidadania, de igualdade, de razão, e também com a busca da participação política igualitária dos cidadãos.

Ou seja, esses homens procuraram voltar-se para aquilo que parecia racional na aurora da sociedade capitalista. E isso não é imediatamente idêntico ao apoio decidido aos imperativos reprodutivos do capital, os quais se expressavam na figura do burguês. No entanto, como aponta o marxista húngaro, tanto o *bourgeois* quanto o *citoyen* são indissociáveis da “nova ordem” e somente podem ser compreendidos em relação a ela. Esta última não é puramente conformista e foi extremamente revolucionária – os ideais que se mostraram com ela foram componentes importantes na luta por uma nova sociedade. Tal luta, porém, tem seus limites na produção amparada pela relação-capital.

Os limites da cidadania e dos ideais revolucionários estão no ser social do capitalismo de tal feita que mesmo os legisladores mais utópicos tiveram que agir de modo condizente com esse ser.

As constituições tiveram que subordinar de modo claro o cidadão ao burguês na figura do “homem”, como apontou também Marx em *A questão judaica*. Deste modo, teve-se “a redução do homem, por um lado, a um membro da sociedade civil [-

burguesa], indivíduo independente e egoísta e, por outro, a cidadão, a pessoa moral.” (MARX, 2001, p. 37)¹⁴ Porém, tal redução, tal separar o homem em medidas e parâmetros com o auxílio do Direito, é efetivo somente quando “o inevitável resultado do crescimento e desenvolvimento do capitalismo é que o burguês fica no topo e o idealismo do cidadão torna-se seu servo”. (LUKÁCS, 1970, p. 41) Ou seja, na aurora da burguesia teve-se o discurso jurídico atrelado a uma noção universalista de cidadania a qual, até certo ponto, parecia se contrapor ao próprio “domínio material-universal do capital”. A “visão jurídica de mundo” chegou a beirar o radicalismo, pois. Ao mesmo tempo, a prática dos legisladores teve de ater-se ao ser do capitalismo, de modo que o idealismo de seus discursos era efetivo somente com o materialismo da sociedade capitalista e do burguês. Houve inevitável reconciliação.

Grande parte do caráter progressista da burguesia passou pela “concepção jurídica de mundo” a qual andou de mãos dadas com o discurso cidadão, pois. Mas é preciso ficarmos atentos e destacarmos que, à medida que a produção capitalista desenvolve-se, o próprio domínio burguês passa a ser um entrave ao desenvolvimento social – o ímpeto revolucionário da burguesia não dura para sempre. Depois de certo ponto, essa classe é claramente conservadora: a manutenção da ordem do capital demanda repressão aos trabalhadores e precisa até mesmo que se cale o discurso outrora revolucionário da burguesia, o discurso cidadão (entendido em seu caráter radical inicial). Durante as revoluções do século XVIII, a burguesia esteve na dianteira e foi progressista; porém, já nos meados do século XIX, isso não mais se dá, havendo grande participação de trabalhadores nas revoluções de 1848 e, o que é mais chocante, repressão sangüinária à Comuna de Paris, a primeira revolução socialista da história.

Ou seja, ao passo que “depois de 1848 a sociedade capitalista se apresenta já com toda a sua fealdade consumada” (LUKÁCS, 1965, p. 106), aquilo que acompanha o desenvolvimento do capitalismo, como o Direito, também muda sua face.

¹⁴ Como diz Chasin: “o circuito institucional do capital, totalizado pelas interconexões entre sociedade civil e Estado, inclui o papel forte do poder político na reprodução ampliada do capital, e, em sentido inverso, a modalidade pela qual a sociabilidade do capital representa e reproduz a formação política dominante de acordo com sua própria imagem. Graças, portanto, a interdependência entre sociedade civil e Estado, tendo o capital como centro organizativo de ambos, se põe e repõe o efetivo anel autoperturbador.” (CHASIN, 1999, p. 102).

Disse Lukács que isso se dá na medida em que a produção capitalista demanda regulamentação segura (que também se expressa na forma da “segurança jurídica”¹⁵) e estável das relações sociais, essas últimas as quais precisam ser controladas inclusive no que diz respeito às práticas cotidianas dos homens. Deste modo:

Quanto mais o Direito se torna regulador normal e prosaico da vida cotidiana, tanto mais vai, em geral, desaparecendo o *páthos* que o havia envolto no período de sua formação, e tanto mais força adquirem nele os elementos manipulatórios do positivismo. (LUKÁCS, 1981, p. XCVII).

O desenvolvimento do capitalismo faz da burguesia uma classe decadente, que não traz mais o progresso social, mas a mera manutenção modo de produção vigente. A “concepção jurídica de mundo” acompanha essa classe social, e a última já aceita a “fealdade consumada do capitalismo” – ou seja, se antes a ideologia jurídica foi progressista e esteve marcada por uma “nova ordem”, isso não mais se dá: a “nova ordem” de outrora já deixou para trás a revolução e a transformação das condições de vida dos homens; sua manutenção demanda a conservação consciente da desumanidade do domínio do capital. A esfera jurídica, assim, deixa de ser marcada por um discurso que tenta conjugar a razão, a participação popular e a supremacia do cidadão sobre o burguês – o triunfo desse último já é evidente. O “terreno do Direito”, antes acompanhado pela busca da transformação da vida política do povo, passa a ser preponderantemente um campo de defesa da ordem do capital.

Neste sentido, o Direito vem a atrelar-se de modo mais direto à tarefa de assegurar certa normalidade, aquela da circulação de mercadorias, da produção capitalista. De modo expresso e consciente a defesa do Direito confunde-se com a defesa da ordem estatuída, a qual passa a ser considerada não só “legal”, mas “legítima” e inevitável. A igualdade e a liberdade são vistas em muito menor medida de modo ambíguo. Passam a se relacionar de modo explícito e direito à esfera contratual, aos créditos, aos incentivos comerciais. Prevalece de modo claro a manipulação da lei, manipulação subordinada diretamente aos imperativos econômicos, sobre as demandas de justiça em sentido mais amplo:

Cada vez mais forte se torna a necessidade social que as conseqüências jurídicas de uma ação sejam calculadas antecipadamente da mesma maneira que as próprias

¹⁵ Cf. SARTORI, 2010.

transações econômicas. Faz-se, assim, atual o problema da subsunção e com ela aquelas discrepâncias específicas que dela resultam. (LUKÁCS, 1981 B: CIII).

O cálculo e manipulação, que pareciam ser efetivos somente na esfera do burguês, do *bourgeois*, aparecem de modo claro no âmbito jurídico. Têm-se uma democracia formal¹⁶ calcada no domínio de uma classe social conservadora e no esvaziamento daquilo que havia de mais progressista no discurso burguês, que se apresentou também na “concepção jurídica de mundo”.

Quando ganha força o positivismo na teria jurídica, pois, tem-se um sintoma do caráter conservador e desumano do modo capitalista de produção. Não se trata de um mero desvio do jurista frente às questões de justiça; a manipulação não é algo que invade o ser do Direito, ela é o modo preponderante como esse ser é efetivo sob o capitalismo amparado numa classe conservadora.

Há diferenças entre o discurso jurídico em seu “período de sua formação” e a “concepção jurídica de mundo” que se instaura como ideologia por excelência da defesa do capital, claro. Elas, no entanto, expressam somente diferentes graus de desenvolvimento do modo de produção capitalista – para dizermos de modo cru, são duas faces da mesma moeda. Não é, pois, o positivismo algo simplesmente antagônico ao jusnaturalismo. Também não há só ruptura entre a figura do jurista enquanto alguém de importância decisiva na revolução burguesa e o jurista como um técnico adstrito ao Direito positivo. Têm-se modificações substanciais no desenvolvimento social e não na peculiaridade do fenômeno jurídico, ligada aos rumos do capital.

Com a consolidação do Direito como um regulador prosaico da vida social, problema central passa a ser aquele da subsunção, da adequação do caso particular à norma geral.¹⁷ A esfera jurídica aparece como uma súdita do direito posto, o qual, como já destacado, expressa de modo mais ou menos coerente as condições de reprodutibilidade da ordem vigente. Isso fica claro na passagem abaixo:

O funcionamento do Direito positivo se apóia, portanto, sobre o seguinte método: manipular um turbilhão de contradições de modo tal que dele surja um sistema, não

¹⁶ Lukács destaca conseqüências essenciais disso que somente podem ser indicadas aqui: “a democracia formal do liberalismo privatiza o homem. O desaparecimento do cidadão não apenas corresponde ao empobrecimento e a uma desmoralização da vida pública [...], mas ao mesmo tempo significa uma mutilação do homem como indivíduo e como personalidade.” (LUKÁCS, 2007, p. 30)

¹⁷ Cf. SARTORI, 2010.

só unitário, mas também capaz de regular praticamente, tendendo ao ótimo, o contraditório acontecer social, de sempre se mover com elasticidade entre pólos antinômicos (por exemplo, violência pura e vontade persuadida que se aproxima da moral), a fim de sempre produzir — no curso de contínuas alterações do equilíbrio no interior de um domínio de classe em lenta ou rápida transformação — as decisões e os estímulos às praticas sociais mais favoráveis àquela sociedade. (LUKÁCS, 1981, p. CX).

Tem-se a prevalência do Direito positivo o qual se torna um campo de manipulação que busca regular praticamente o acontecer social em prol da manutenção da “lei e da ordem”, ou seja, da ordem do capital.

Os distintos imperativos, elevados a estatuto de normas jurídicas, são relacionados concretamente a decisões e práticas favoráveis à manutenção de determinada sociedade. E, por meio do cálculo e das previsões, os especialistas, a saber, os próprios juristas¹⁸, procuram estabelecer parâmetros, medidas, os quais se relacionem de modo mais adequado ao sociometabolismo que, depois de determinado ponto da na história, deixam como pressuposto.¹⁹ Ou seja, “a concepção jurídica de mundo” vem a colocar-se precipuamente como aquela que não visa à justiça em sentido amplo, mas à busca de decisões e de práticas adequadas a determinado parâmetro que não é questionado, mas que objetivamente se liga à reprodutibilidade capitalista.

Ao mesmo tempo em que a preponderância do positivismo expressa o caráter conservador da ideologia jurídica, esse conservadorismo traz consigo uma forma de ideologia a qual busca um sistema unitário, coerente e autônomo quanto àquilo que regula. Expliquemos. O desenvolvimento do Direito enquanto ciência autônoma liga-se ao processo em que a esfera jurídica subordina-se à reprodução do capital. Deste modo, pode-se mesmo dizer que, em verdade, quanto mais a esfera jurídica aceita os rumos do modo de produção capitalistas como suas diretrizes, mais ela procura se ver como autônoma e amparada somente no sistema jurídico do Direito positivo. O jurista apolítico, neutro, operador do Direito, pois, não é um fruto do desenvolvimento de uma

¹⁸ “Imediatamente se observa que, simultaneamente ao surgimento da esfera jurídica na vida social, um grupo de pessoas recebe o mandato social de impor, através da força, os objetivos desse complexo.” (LUKÁCS, 1981, p. XC)

¹⁹ É bom aqui que nos lembremos que a medida,, como visto na passagem da *Crítica ao programa de Goetha* citada acima, é apontada por Marx como central à forma jurídica.

“ciência” digna de tal nome, mas o resultado de algo mais amplo, do contraditório desenvolvimento do ser social do capitalismo. A esse aspecto voltaremos depois.

Neste momento, ainda temos que destacar algo muito importante. É bom ressaltar que conforme o caráter sistêmico e positivo do Direito se impõe, não cessa o conflito social. Muito embora não seja desejável à classe dominante o desenvolvimento das contradições colocadas pelo seu próprio domínio, essas contradições se perpetuam. E são elas que dão a tônica dos problemas da sociedade capitalista, problemas aos quais o Direito se voltará. A manipulação jurídica, pois, é uma tentativa de suspender as contradições decorrentes da relação-capital – por isso, na esfera jurídica, as questões decisivas para o sociometabolismo vigente nunca podem ser decididas de modo satisfatório: a base objetiva e real dessas questões é mantida e se tenta de modo mais ou menos adequado prorrogar a resolução efetiva daquilo que é decisivo aos rumos da sociedade. A partir do momento em que ao jurista cabe uma postura “técnico-jurídica”, tem-se inviabilizada a via de superação do capital. Ao mesmo tempo, tal postura não é acidental ao ser do Direito, ela está em sua própria essência, não sendo possível qualquer forma de nostalgia quanto aos tempos de jusnaturalismo.

Resta, pois, que uma efetiva superação dos antagonismos sociais nunca se dá pelo Direito. Ele é obrigado a “se mover com elasticidade entre pólos antinômicos”, pressupondo sempre uma sociabilidade que tem por base antinomias como aquelas entre o cidadão e o burguês, a moral e a violência, o consenso e a dominação.

Como visto, estas antinomias, em verdade, reconciliam-se a favor da manutenção da ordem burguesa. Oscilar em torno dessas oposições já significa estar sob o domínio do capital. Esta oscilação, por seu turno, está na base da possibilidade da manipulação jurídica de modo que não só é preciso mostrar como o Direito é indissociável dos rumos do capital e como esses rumos são decisivos à configuração da esfera jurídica enquanto campo manipulado. É necessário analisar como no fenômeno jurídico a manipulação se apresenta com vestes de cientificidade e de neutralidade axiológica.

Agora, pois, trataremos desse aspecto procurando ver como na especificidade do fenômeno jurídico manifesta-se a manipulação, visível também na teoria jurídica.

Dissemos que há uma tendência à prevalência da abordagem positivista na teoria jurídica, procurando mostrar como aspectos manipulatórios tomam a dianteira quando se trata da configuração do Direito depois de seu período de formação e consolidação. A natureza tendencial dessa prevalência, no entanto, não foi destacada com o necessário cuidado. O processo de desenvolvimento capitalista é contraditório sendo impossível traçar linearmente seus rumos e a influência desses rumos no fenômeno jurídico. Em verdade, cotidianamente, convivem aspectos opostos de um mesmo fenômeno; e, por sua vez, da relação entre esses aspectos têm-se tendências mais ou menos claras. Isto dito, há uma passagem da *Ontologia do ser social* que pode ser importante:

Ao lado Direito efetivo que realmente funciona, o assim chamado Direito positivo, na consciência social dos homens tem estado sempre presente a idéia de um Direito não posto que deve valer como ideal para aquele positivo, o Direito natural. (LUKÁCS, 1981, p. XCII).

A prevalência da abordagem positivista na teoria jurídica não impede que haja uma espécie de Direito natural a influenciar a consciência cotidiana do “homem comum” e mesmo dos juristas. Cotidianamente, convivem tendências opostas – de um lado o Direito que “realmente funciona”, doutro certo ideal que pode se contrapor em maior ou menor grau à efetividade desse Direito. Ambas as tendências fazem parte de uma realidade unitária e não deixam de ter íntima relação com aquelas mencionadas antinomias, constitutivas da sociabilidade capitalista: caminham juntos, pois, o burguês e o cidadão, a violência e a moral, a dominação e o consenso, e, o que é muito importante para o tema que aqui tratamos, o Direito positivo e o Direito natural.²⁰ Tais opostos não inseparáveis sempre e, assim como podemos dizer que não se pode falar de cidadania sem o burguês, não se pode falar do Direito natural sem o positivo que, depois de certo grau de desenvolvimento social, figura como aquele que “realmente funciona”.

Portanto, a oposição entre essas duas abordagens do fenômeno jurídico é constitutiva do próprio fenômeno, sendo a relação existente entre esses dois aspectos essencial ao se tratar da configuração efetiva do Direito em determinado momento.

O Direito só pode se “mover com elasticidade entre pólos antinômicos” por conter em si também uma antinomia inerente ao seu ser. Assim, mesmo o

²⁰ Cf. SARTORI, 2010.

funcionamento do Direito positivo requer certa oposição à sua positividade; o manejo positivista da esfera jurídica também é indissociável da convivência de tendências opostas no seio do fenômeno jurídico. No entanto, ao indicarmos isso não chegamos ainda ao cerne dos aspectos manipulatórios que procuramos tratar. Uma passagem de Lukács pode ser elucidativa sobre esse aspecto:

No positivismo, o Direito vigente de cada momento se torna um campo prático de grande importância, cuja gênese social e cujas condições sociais de desenvolvimento aparecem, ainda que no plano teórico, cada vez mais indiferentes em relação a sua aproveitabilidade prática. O novo fetichismo, portanto, consiste no fato de que o Direito é tratado – sempre *rebus sic standibus* – como um campo fixo, compacto, determinado com univocidade “lógica” e, desta forma, é objeto de pura manipulação não somente na práxis, mas também na teoria, onde é entendido como um complexo fechado na própria imanência, auto-suficiente, acabado em si, que apenas é possível manejar corretamente mediante a lógica jurídica. (LUKÁCS, 1981, p. XCVIII).

Em meio ao desenvolvimento da sociedade capitalista, a historicidade do fenômeno jurídico aparece apagada. Isso primeiramente faz com que ele seja visto como uma forma inerente ao próprio ser humano o que, como vimos, não é verdadeiro. Esse aspecto fetichista do fenômeno é essencial à efetividade do Direito que já perdeu seu potencial contestador quanto à ordem do capital.

A questão é ligada de modo mais claro à manipulação quando se vê que as condições sociais sob as quais a esfera jurídica é funcional são tendencialmente indiferentes à “aplicabilidade”, à subsunção da norma jurídica ao caso concreto. Isso propicia uma abordagem fetichista em que não só o Direito aparece ter vida própria – quando se trata do jurista e de sua atuação “técnico-jurídica”, é premente que o Direito tenha uma “lógica” própria sob a qual a efetividade jurídica se mostra justamente ao encobrir suas raízes sociais. O sistema jurídico do Direito positivo, assim, uma vez tornado indiferente à sua gênese e às condições sociais de sua efetividade, pode ser visto como “um campo fixo, compacto, determinado com univocidade ‘lógica’”. Aspectos como a coerência do ordenamento jurídico, seu caráter sistemático e sua completude, apontados como essenciais ao Direito por filósofos como Norberto Bobbio, relacionam-se a esse processo que aqui estamos tratando e que é indissociável de uma esfera essencialmente eivado pela manipulação. A importância e a centralidade atribuídas ao Direito vigente não só ligam-se ao esgotamento do caráter progressista da burguesia;

constituem também traços inerentes à prevalência da manipulação teórica a que diuturnamente os advogados recorrem e que marca o ensino jurídico na atualidade. Teórica e praticamente, têm-se uma esfera manipulada, por conseguinte.

Ao se apresentar como “um complexo fechado na própria imanência, auto-suficiente, acabado em si, que apenas é possível manejar corretamente mediante a lógica jurídica”, o Direito aparece como uma esfera de manipulação. Surge como essencial à teoria jurídica não mais preocupações relacionadas às condições sociais de vida dos homens, mas a problemática da subsunção e os meandros que daí decorrem.

O estudo da esfera jurídica passa a dizer respeito, sobretudo, aos “aplicadores do Direito”. Assim, o posto “respeitável” de jurista é indissociável de uma postura manipulatória que tem como princípio, para que usemos uma expressão corrente na teoria brasileira, a “inegabilidade dos pontos de partida”, dentre esses pontos de partida, claro, a própria produção capitalista tomada por suposta e a compreensão do Direito enquanto uma esfera autônoma, pensada e utilizada somente mediante uma lógica “jurídica”. Portanto, ao mesmo tempo em que há certos apelos a uma espécie de Direito natural sem a qual o Direito não se sustenta, o funcionamento deste último pode se dar na mais completa ignorância quanto às raízes sociais das reivindicações de justiça que se dirigem contra a positividade do Direito vigente. Assim, o Direito posto é acompanhado da “idéia de um Direito não posto que deve valer como ideal para aquele positivo” ao passo o processo objetivo no qual a esfera jurídica toma forma faz com que haja fetichização dessa esfera, faz com que ela se separe da busca real de justiça social.

A própria separação clara entre esses Direitos e a necessária prevalência do Direito posto são frutos do desenvolvimento social. Novamente, pois, é preciso destacar que é, segundo Lukács, no essencial, ilusória a busca de um Direito positivo não reificado ou fetichista aparando-se em uma espécie de Direito natural; se algo pode se contrapor ao fetichismo jurídico isso está além do Direito. Envolve a transformação das bases da sociedade, com a supressão da forma jurídica.

Vejamos o que se aponta na *Ontologia do ser social*:

Só a unicompreensividade cada vez mais abstrata do Direito moderno, a luta para regular, no mais alto grau, todas as atividades importantes da vida, - um sintoma objetivo da socialização da sociedade - levou-o a desconhecer a essência ontológica

da esfera do Direito e, portanto, a tais extremizações fetichistas. (LUKÁCS, 1981, p. XCVII).

O processo pelo qual o Direito se universaliza e se opõe aos privilégios feudais é o mesmo em que seus aparentes autonomia, fechamento e auto-suficiência tomam forma. Quando se configura como um regulador das atividades cotidianas dos homens e quanto tem como suposta determinada ordem, o fenômeno jurídico já tem consigo, em potência, os aspectos fetichistas mencionados acima.

Na medida mesma em que as distintas esferas da sociedade relacionam-se necessariamente com o Direito, esse aparece como autônomo. Sua aparente auto-suficiência não é senão resultado de sua conexão necessária com o desenvolvimento social e com os rumos do capitalismo. Em verdade, deve-se dizer que “a luta para regular, no mais alto grau, todas as atividades importantes da vida” tem consigo um ímpeto totalizador dependente, não da vontade dos juristas, ou de demandas de justiça, mas do modo como objetivamente o capital se põe. Como disse Mézáros:

O sistema do capital é, na realidade, o primeiro na história que se constituiu como totalizador irrecusável e irresistível, não importa quão repressiva tenha de ser a imposição de sua função totalizadora em qualquer momento e em qualquer lugar que encontre resistência. (MÉSZAROS, 2002, p. 97).

Sendo o Direito inseparável da forma-mercadoria e de seu fetichismo, em meio ao processo de consolidação e de expansão da relação-capital em âmbito global, juntamente com mediação universal das relações sociais pela mercadoria, têm-se a expansão do fetichismo jurídico.

A socialização da sociedade sob a égide do capital é um grande progresso na medida em que as barreiras ao desenvolvimento humano deixam de ser simplesmente naturais²¹ e de serem vistas como imutáveis; continuam existindo entraves, certamente. No entanto, trata-se de entraves, cada vez mais, exclusivamente sociais os quais, como tais, são passíveis de transformação consciente pela atividade do homem. Desta

²¹ É preciso atentar aqui para a ressalva lukacsiana: “O ser humano pertence ao mesmo tempo (e de maneira difícil de separar, mesmo no pensamento) à natureza e à sociedade. Esse ser simultâneo foi mais claramente reconhecido por Marx como processo, na medida em que diz, repetidas vezes, que o processo do devir humano traz consigo um recuo das barreiras naturais. É importante enfatizar, fala-se de um recuo, não de um desaparecimento das barreiras naturais, jamais sua supressão total. O Homem nunca é, de um lado, essência humana, social, de outro pertence à natureza; sua humanização, sua socialização não significa uma clivagem de seu ser em espírito (alma) e corpo.” (LUKÁCS, 2010, p. 42)

maneira, a partir do momento em que a sociabilidade humana é mediada pelas relações capitalistas de produção e pelo mercado tendencialmente mundial, a conexão existente entre os indivíduos não é mais acidental, mas necessária. Objetivamente, os homens conectam-se uns com os outros sendo a própria expansão do capital a propiciar essa situação. Com a relação-capital colocada sobre seus próprios pés vêm o Estado e o Direito, sendo a luta para regular juridicamente a atividade humana em sua totalidade “um sintoma objetivo da socialização da sociedade”.

Com essa regulamentação, no entanto, vêm novas barreiras, aquelas do próprio desenvolvimento do capital, podendo-se considerar também o Direito como um entrave ao desenvolvimento humano e àquilo que Marx chamou de “emancipação humana”.²²

Que fique claro, o processo que traz a totalização do capital, a abrangência universal da esfera jurídica e os entraves sociais ao desenvolvimento humano é o mesmo. Somente a transformação da base desse processo é capaz de modificar substancialmente as questões que partem desse solo.

E isso nos remete novamente à questão do fetichismo que marca o Direito.

Neste ponto, já é possível vermos como a manipulação e o fetichismo mencionados se expressam concretamente na prática diuturna do jurista. Em sua *Estética*, Lukács aponta algo de grande relevo para esse tema:

Nenhuma lei artigo de lei, etc., é possível sem uma particularização que o determine, pelo mero fato de que o ponto final de toda a jurisdição é a aplicação ao caso singular. Mas isso não contradiz a supremacia categorial da generalidade neste terreno. Pois os princípios que o determinam têm que expressar-se em uma forma geral para manifestar a essência do Direito; a particularidade e a singularidade são em parte objetos em parte meios de execução desse domínio da generalidade. (LUKÁCS, 1966, p. 222).

O Direito é indissociável da afirmação de uma forma de universalidade, e isso diz respeito à própria forma jurídica. A universalidade é uma determinação da própria existência do fenômeno jurídico; isso, no entanto, não significa que esse caráter universal seja auto-suficiente: decorre ele da universalização e da totalização do capital. Essa é a base real da esfera jurídica e essa esfera não pode ultrapassá-la.²³

²² Cf. MARX, 2001.

²³ Aqui é importante termos em mente a ressalva de Lukács: “o engano idealista consiste em não ver na universalidade da generidade uma expressão do ser, mas apenas uma determinação do pensamento (abstração). Essa ‘abstração’, porém, jamais é separável da verdadeira essência da objetividade existente,

A generalidade da lei e da jurisdição, como mencionado, são expressões dessa mesma universalidade. Ignorar que é somente pela práxis do jurista que tal aspecto se afirma, porém, é um erro. É preciso atentar para o fato de a generalidade da lei, por meio da subsunção, é particularizada no caso singular.²⁴ Deste modo, a forma jurídica é impensável sem a atuação do jurista e da “aplicação da lei no caso concreto”. E isso ocorre de tal feita que a universalidade da esfera jurídica é somente pressuposta por aquele que opera o Direito. Ou seja, aquilo que diz respeito ao próprio ser do Direito é justamente o que não é explicado na prática cotidiana “técnico-jurídica”.

O fenômeno jurídico, deste modo, ganha feições claramente manipulatórias, dado que é visto somente por seu aspecto técnico, imediato e utilitário. E, sob esse ponto de vista, é central a “aplicação da lei”, a “eficácia legislativa”, a “vigência”, a “validade”, todas vistas de um modo dúplice: ao mesmo tempo em que tal perspectiva demanda certa compreensão da realidade social que dá base ao Direito, essa base é mistificada pelas categorias jurídicas.

Não só o sistema do Direito positivo “de fato, não se desenvolve como reflexo” adequado da realidade social, tem-se uma “manipulação que a homogeneiza em termos abstrato-idealistas”. (LUKÁCS, 1981, p. CI)

Tal homogeneização se dá à medida que o essencial ao Direito aparece ao jurista e à ciência jurídica, não na figura do processo social de produção, mas na subsunção. Tudo se passa como se o Direito tivesse como ponto de partida somente o próprio Direito. Em teoria, seria possível operar na esfera jurídica somente com base na “validade” de tal ou qual norma de tal feita que aquilo que parece dar fundamento à essa esfera parece estar nela mesma. Trata-se daquele “novo fetichismo” mencionado por Lukács anteriormente e que tem expressão exemplar em teorias como as de um Kelsen e de um Bobbio, mesmo que haja distinções significativas entre ambos os autores.

Partindo-se de uma manipulação que a homogeneiza em termos abstrato-idealistas as relações sociais, a base real do fenômeno jurídico aparece encoberta na

é uma determinação do pensamento somente em termos secundários, derivados. Ela não é senão a constatação, no pensamento, de uma situação existente.” (LUKÁCS, 2010, p. 78)

²⁴ Como destaca Lukács, universal, partícula e singular não são meras determinações lógicas, devendo o marxismo primar pela “apreensão da singularidade, da particularidade e da universalidade como determinações da realidade” (LUKÁCS, 1968, p. 6)

medida mesma em que é dela que parte o caráter fetichista assumido pela forma jurídica.²⁵ No próprio ser do Direito se têm essas determinações, sendo o maior ou o menor grau de fetichismo assumido pelas teorias jurídicas dependente de situações concretas que façam com que a esfera jurídica seja vista como mais ou menos auto-suficiente. Aqui não podemos tratar dessas circunstâncias ou das diversas teorias sobre o fenômeno que aqui tratamos – somente indicamos o caráter essencial que toma o fetichismo na própria forma universal do Direito.

Continuemos. Com base nas determinações expostas, o conteúdo e a forma jurídicos podem mesmo vir a assumir na teoria jurídica e na “visão jurídica de mundo” uma roupagem fetichista de artífices da própria realidade: é verdade que as relações sociais da sociedade capitalista têm uma roupagem jurídica, é verdade também que a subsunção da norma jurídica ao caso concreto tem grande importância no processo social de reprodução capitalista. Porém, é preciso que percebamos que o momento preponderante da produção da realidade é a produção social. Somente é possível que os imperativos jurídicos sejam efetivos caso existam em potencialidade na própria realidade político-social os rumos que são, *post festum*, reconhecidos pelo Direito. Nesse sentido, como disse Marx, “o Direito, nada mais é que o reconhecimento do oficial do fato.” (MARX, 2004 A: 85)²⁶ Portanto, vê-se que é possível ao jurista e ao teórico do Direito enxergar o último como auto-suficiente e, por isso mesmo, dar à esfera jurídica importância desmedida. As práticas sociais, por terem consigo uma roupagem jurídica, podem vir a ser vistas, em si, como jurídicas. Na “visão jurídica de mundo”, assim, pode ocorrer uma inversão ideológica na qual é o Direito que aparece como predominante, aparentando estarem as relações de produção, a forma econômica e o desenvolvimento cultural subordinados à regulamentação jurídico-institucional.

A decisão judicial, a aplicação da norma, a subsunção, deste modo, podem se mostrar ao jurista como artífices da realidade social – trata-se de uma ilusão, certamente. No entanto, ela é constitutiva do ser do Direito depois de determinado grau de desenvolvimento do capital não se tratando simplesmente de uma questão de má-fé.

²⁵ Lukács chamou isso de duplo caráter do reflexo jurídico. Cf. SARTORI, 2010.

²⁶ Ao aprofundar o raciocínio de Marx, Lukács aponta a “prioridade ontológica do econômico” (LUKÁCS, 1981, p. XCIX)

Ao pressupor a produção capitalista como dada, há uma confissão de impotência por parte da esfera jurídica a qual, assim, é essencialmente conservadora. Ao mesmo tempo, essa confissão, não sem a aceitação consciente da universalidade da forma mercantil, dá base ao caráter sistemático que a teoria “jurídica” atribui ao Direito positivo. Essa sistematicidade, por sua vez, relaciona-se intimamente com a procura de se elevar o Direito ao status de ciência autônoma e relacionada precipuamente à prática do jurista, de tal modo que é essa prática que parece ser central, sendo os problemas a serem tratados por essa ciência algo “técnico-jurídico” e não político-social. Portanto, é possível dizer que da confissão de impotência da esfera jurídica diante dos imperativos do capital vem sua tendência a se colocar como um grande Demiurgo. A postura marxista diante disso, já dissemos é aquela de “afirmar, teórica e praticamente, a prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica.”

Vemos, pois, que é insustentável procurarmos, um marxismo jurídico – deve-se procurar, teórica e praticamente, a crítica marxista ao Direito.

Antes de darmos por encerrada nossa análise, no entanto, destacaremos mais um aspecto de importância sobre o que expomos. É sempre bom que enxerguemos a coexistência das tendências positivistas e jusnaturalistas no seio da teoria jurídica. Disso já tratamos. Também é preciso, porém, que compreendamos o crescimento da hermenêutica jurídica, que pretende se colocar contra o idealismo do jusnaturalismo e contra alguns aspectos do positivismo, em meio às determinações por nós expostas.

Vejamos. Na hermenêutica, ao jurista cabe um papel de enorme importância na medida em que a particularização da generalidade do ordenamento jurídico não é vista só como a realização da universalidade da lei ou do sistema do Direito positivo; tratar-se-ia da própria produção do Direito por meio de um ato individual. Diante do reconhecimento por parte dos operadores do Direito da dificuldade de se “manipular um turbilhão de contradições de modo tal que dele surja um sistema”, surge uma tendência a se buscar a superação das insuficiências da forma jurídica na interpretação, realizada em cada caso particular. Isso possa se dar com boas intenções em alguns casos, como aqueles de juristas militantes e progressistas. Porém, em essência, tem-se a fetichização da decisão individual e da particularização da norma jurídica. As bases da forma jurídica, do Direito e das desigualdades e injustiças são preservadas.

A abrangência totalizadora da relação-capital e do fetichismo da mercadoria é tamanha que muitas vezes são justamente as práticas aparentemente contrárias a ela que a fortalecem. Não podemos realizar uma crítica à hermenêutica aqui, claro. No entanto, é importante destacar que se tendo em conta o que expusemos, podemos dizer que, em verdade, a hermenêutica jurídica não vai contra as vicissitudes do Direito, ela as afirma: parte justamente da centralidade atribuída à subsunção, tem como base uma decisão individual do jurista e é incapaz de superar efetivamente a forma jurídica.

Essa superação só é possível objetivamente com a transformação, realizada de modo coletivo e revolucionário, das bases do sociometabolismo do capital.²⁷

O capital é uma relação social hierárquica que supõe também a divisão entre o especialista e o homem comum. Quando se trata do Direito, isso se expressa na separação entre a compreensão “técnico-jurídica” e os imperativos de justiça que estão na boca do homem cotidiano. Assim, ao se focar a atividade do jurista progressista como parte da solução das questões decisivas da sociedade capitalista, tem-se a reprodução de uma sociabilidade em que os especialistas são centrais. Mesmo buscando-se sair do âmbito de dominação do capital por meio daquilo que melhor há na esfera jurídica, tem-se, em verdade, a reafirmação das bases sociais daquilo criticado. Aqui não podemos trará do assunto com cuidado – isso demandaria análises empíricas que não podemos realizar no momento. No entanto, para que mostremos que nossa posição não é arbitrária nem contrária ao espírito marxista, vale citar Engels:

Assim como outrora a burguesia, em luta contra a nobreza, durante algum tempo arrastara atrás de si a concepção teológica tradicional de mundo, também o proletariado recebeu inicialmente a concepção jurídica e tentou contá-la contra a burguesia. As primeiras formações proletárias, assim como seus representantes teóricos, mantiveram-se estritamente no jurídico “terreno do direito”, embora construíssem para si um terreno do direito diferente do da burguesia. (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 20).

²⁷ Novamente devemos destacar que aqui não nos propomos uma tarefa da grandiosidade de um Lenin. Somente apontamos aspectos que, segundo o marxismo, são incompatíveis com a busca de uma emancipação efetiva. Buscamos aqui expor que a “visão jurídica de mundo”, em sua essência, obscurece, e não ilumina, a práxis social transformadora. Sempre é preciso “afirmar, teórica e praticamente, a prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica”, o que não significa que o Direito deva ser descartado como um campo de lutas (isso seria um “infantilismo”, para dizermos com Lenin). Aqui não podemos tratar desse assunto, infelizmente.

Se é verdade que a luta anticapitalista só pode partir daquilo oferecido pelo próprio capital, não é verdade que, para que a atividade crítica seja efetiva, não haja necessidade de superação da forma pela qual essa luta se dá de imediato.

Seria equivocado aos socialistas permanecerem no “terreno do direito”, tal qual teria sido errado para a burguesia ter permitido que sua luta se desenvolvesse, sobretudo, no terreno teológico. A defesa da teologia de um Lutero ou de um Calvino não bastou para que a hegemonia burguesa pudesse ser defendida com real eficiência – correlatamente, aos trabalhadores não basta a defesa de um Direito “diferente do da burguesia”. A busca de uma esfera jurídica distinta, em verdade, e segundo o próprio Engels, seria indissolúvel da imaturidade das concepções proletárias do passado.

Permanecer no terreno da “concepção jurídica de mundo” e tentar se colocar contra o domínio do capital não só seria ilusório, como anacrônico.

É verdade: as armas que a própria burguesia forjou podem, até certo ponto, voltar-se contra ela, no entanto, para que se ultrapasse o domínio burguês, são necessárias novas armas as quais trazem consigo a superação do capital, do Estado e do Direito.²⁸ Portanto, o marxismo não é revolucionário e não é adequado para tratar da esfera jurídica somente por se colocar ao lado dos trabalhadores; a teoria de Marx e Engels é de grande serventia na luta socialista pela emancipação humana na medida em que é um potente antídoto contra as ilusões do movimento contestador.

Por isso, é essencial, como já afirmado, não uma teoria do Direito crítica e marxista, mas uma crítica marxista ao Direito. No que diz Engels de modo elucidativo sobre a condição de exploração dos trabalhadores sob a égide do modo de produção capitalista:

A classe trabalhadora [...] não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia. Só pode conhecer plenamente essa condição se enxergara realidade das coisas, sem as coloridas lentes da burguesia. (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 21).

A ilusão jurídica, cujo fundamento buscamos expor acima, seria extremamente prejudicial aos trabalhadores e à luta socialista, resta claro. A própria “realidade das

²⁸ Cf. MARX, 2011. Aqui, neste ponto, no entanto, o marxismo muito tem a progredir. Uma tentativa interessantíssima nesse sentido foi feita por Lukács, no entanto, podendo ser muito proveitoso nos voltarmos ao estudo cuidadoso da obra do marxista húngaro. Sobre o assunto, Cf. LUKÁCS, 1970.

coisas” seria deformada pelas “coloridas lentes burguesas” da “concepção jurídica de mundo”. Portanto, é preciso insistir que não é possível em hipótese alguma se falar em socialismo com base numa concepção como a jurídica, que deixe “de modo mais ou menos intacto o cerne do problema, a transformação do modo de produção.” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p. 20) Sem a transformação da base do processo social, a reconciliação com o domínio do capital é inevitável.

Portanto, mesmo concepções bem-intencionadas como aquelas que primam pela distribuição de renda, pelo caráter realmente público do Estado, pela moralização da política, pela expansão dos direitos e pela defesa das práticas cidadãs são essencialmente ilusórias (mesmo que, sob determinadas circunstâncias, progressistas) podendo, na esteira de Marx, ser relacionadas, na melhor das hipóteses, a somente um tipo de socialismo:

O socialismo vulgar (e a partir dele, por sua vez, uma parte da democracia) herdou da economia burguesa o procedimento de considerar e tratar a distribuição como algo independente do modo de produção e, por conseguinte, de expor o socialismo como uma doutrina que gira principalmente em torno da distribuição. (MARX, 2012, p. 33).

O Direito é indissociável da circulação mercantil regida pelos imperativos do capital. Em seu desenvolvimento, na esfera jurídica se toma como suposta a relação-capital e o sociometabolismo aí amparado. Ao mesmo tempo, quando a produção capitalista é deixada intacta em sua essência, somente medidas paliativas, e a longo prazo insustentáveis, podem ser tomadas ficando o Direito (quando visto como um instrumento de transformação social) adstrito à busca de relações de distribuição mais justas.

Têm-se aí a procura pela melhor distribuição de renda, por melhores salários, por condições mais igualitárias e justas de trabalho – reivindicações, até certo ponto, taticamente justas em um programa político – mas isso se dá somente ao se manter a produção que engendra relações de distribuição, manter-se-se o trabalho assalariado, perpetua-se o domínio do capital sobre o trabalho. Assim, muito embora todo aquele que se diga marxista tenha obrigação de se posicionar contra as práticas capitalistas, normalmente chamadas de neoliberais, de desmonte e de espoliação, a defesa daquilo que está sendo atingido (como os direitos trabalhistas na atualidade, por exemplo) nunca

basta. É preciso ir muito além e se colocar de modo claro contra a própria estrutura hierárquica do capital, e ela está expressa tanto na fábrica e nos escritórios das empresas, como no âmbito jurídico em que os especialistas tomam a dianteira.

Não é possível nem aconselhável que se espere por padrões justos, governos justos e populares ou juristas militantes – como disse Marx, “todas as revoluções [...] apenas aperfeiçoaram a máquina estatal, em vez de se livrar desse pesadelo sufocante.” (MARX, 2011, p. 126) E na máquina estatal, certamente podemos colocar as engrenagens do Direito, embora a esfera jurídica não se confunda com a estatal.

Marx é claro ao dizer ser preciso acabar com a máquina estatal. Podemos acrescentar, na esteira de Marx, de Engels, de Lukács e de Pachukanis: é necessário igualmente se livrar do Direito e da “concepção jurídica de mundo”. Com essa última, na melhor das hipóteses têm-se uma busca ilusória por igualdade e liberdade²⁹ a qual se liga ao “socialismo jurídico” criticado por Engels e ao “socialismo vulgar” enfaticamente atacado por Marx. No lugar do Estado para o povo, da universalização de direitos justos, a “administração pelo povo, isso sim faria sentido.” (MARX, 2012, p. 55) Portanto, nada passa mais longe do marxismo do que a defesa de um Direito socialista – somos contra o Direito, o Estado e o capital, todos, indissociáveis do processo histórico de consolidação e de decadência da ordem burguesa.

A relação entre o Direito e o marxismo, pois, envolve sempre a crítica ao Direito e uma tomada de posição decididamente socialista.

Bibliografia:

CHASIN, José. *Ensaio Ad Hominem, Tomo III- Política*. Santo André: Ensaio, 1999

ENGELS, Friedrich. *Anti-During*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

²⁹ Veja-se uma passagem esclarecedora e ligada ao assunto: “a representação da sociedade socialista como o reino da igualdade é uma representação unilateral francesa, baseada na velha “igualdade, liberdade, fraternidade”, uma representação que teve sua razão de ser como fase de desenvolvimento, em seu tempo e em seu lugar, mas que agora, como todas as unilateralidades das primeiras escolas socialistas, deveria ser superada, uma vez que serve apenas para provocar confusão nos cérebros e porque, além disso, descobriram-se formas mais precisas de tratar da questão.” (MARX, 2012, p. 57)

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução por Márcio Naves e Livia Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUKÁCS, Georg. *Aportaciones a la Historia de la Estetica*. Tradução por Manuel Sacristan. México: Grijalbo, 1965

_____. *Der Spigel entrevista o filósofo Lukács*. Tradução por Reiner Patriota. In: Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas, nº 09. Belo Horizonte: 2008

_____. *Estética, La Peculiaridad de lo Estético*. Tradução por Manuel Sacristan. V. III – *Questiones Preliminares y de Principio*. México: Ediciones Grijalbo, 1966

_____. *Introdução a uma Estética Marxista*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968

_____. *La Riproduzione, Ontologia Dell' Essere Sociale II*. Riuniti. Tradução por Sergio Lessa. Roma. 1981 - Disponível em: <<http://www.sergiolessa.com>>. Acesso em: 24 fev. 2008

_____. *O jovem Marx e outros escritos filosóficos*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

_____. *O Romance Histórico*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social*. Tradução por Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010

_____. *Socialismo e democratização*. Tradução por Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008

_____. *The Twin Crisis*. In: *New Left Review* 1/60. London: 1970

MARX, Karl. *Crítica ao programa de Goetha*. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Grundrisse*. Tradução por Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *Miséria da Filosofia*. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2004

_____. *Nova Gazeta Renana*. Tradução por Livia Cotrim. São Paulo: EDUC, 2010

_____. *O Capital, Volume I*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1988

_____. *O Capital, Volume II*. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1988 b

_____. *Questão Judaica*. In: *Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Tradução por Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2001.

MÉSZÁROS, István. *Para Além do Capital: Rumo a uma Teoria da Transição*. Tradução por Paulo Cezar Castanheda e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2002

PACHUKANIS, E.P. *Teoria Geral do Direito e o marxismo*. Tradução por Paulo Bessa. Rio de Janeiro, Renovar, 1989.

SARTORI, Vitor Bartoletti. *Direito e Fetichismo: Forma jurídica, Forma-Mercadoria e Alienação na Sociedade Civil-Burguesa*. In: Cadernos de Direito e Marxismo. São Paulo: Expressão Popular, 2011

_____. *Lukács e a crítica ontológica ao Direito*. São Paulo: Cortez, 2010